

Ofício nº 053/2020-GAB/CONAMP

Brasília (DF), 03 de agosto de 2020.

**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES, RELATORA DA CONSULTA N. 1.00838/2018-11**

Ref.: Consulta n. 1.00838/2018-11

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no Setor Hoteleiro Sul – SHS, Quadra 6, Conjunto “A”, Complexo Brasil 21, Bloco “A”, salas 305/306, Brasília/DF, CEP: 70.322-915, representada por seu Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da Consulta em epígrafe, **requerer ingresso no feito como terceira interessada**, a fim de, na medida de suas finalidades institucionais, contribuir para o debate, tecendo as considerações de fato e de direito que seguem.

#### **NOTAS INTRODUTÓRIAS – INTERESSE DA CONAMP**

Versam os autos acerca de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos seguintes:

*(...) objetivando bem instruir os autos do Procedimento nº 4.957/2017-CGMP, sirvo-me do presente para formular consulta no sentido de saber se é exigível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal nos casos em que o Parquet, de posse de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou do Inquérito Policial já relatado pela autoridade competente, decide realizar diretamente, nos próprios autos, investigação complementar para a obtenção de elementos que entenda imprescindíveis ao eventual oferecimento de denúncia, a exemplo da requisição de laudos ou oitivas de testemunhas.*

Originariamente de relatoria do Conselheiro LEONARDO ACCIOLY DA SILVA, o feito foi redistribuído à Conselheira SANDRA KRIEGER GONÇALVES.

Parecer<sup>1</sup> da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP com a seguinte sugestão de resposta à Consulta:

***Não é exigível a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, regulado pela Res. CNMP nº 181/201, quando, na presença de termo circunstanciado ou inquérito policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, nos próprios autos, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados (arquivamento ou aforamento de ação penal). No entanto, o Ministério Público deve tramitar, comunicar e transmitir a pendência de diligências, de modo a permitir que se visualize a iniciativa do Ministério Público e, assim, não se vislumbre eventual inércia ou transcurso indevido do prazo para oferta da ação penal (art. 46 do CPP).***

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a seu turno, instado a manifestar-se, propôs a seguinte resposta<sup>2</sup>:

***É necessária a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, regulado pela Res. CNMP nº 181/2017, quando, na presença de inquérito policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados (arquivamento ou aforamento de ação penal). A mesma providência deverá ser tomada no caso de termos circunstanciados, sendo tal medida precedida da remessa dos autos para o representante do Ministério Público com atribuição para investigar feitos de competência do juízo comum.***

Depreende-se, pois, que a presente Consulta versa diretamente sobre a atividade-fim do Ministério Público, podendo sua resposta repercutir na esfera funcional de todos os membros do país com atribuição criminal, sobretudo diante do reconhecimento, por parte do relator originário, da repercussão geral da matéria.

Neste contexto, afigura-se manifesto o interesse da CONAMP no feito, na medida em que esta tem por finalidades associativas “defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos” e “defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional,

---

<sup>1</sup> Da lavra do Membro Auxiliar **Antonio Henrique Graciano Suxberger**, acolhido *in totum* pelo Conselheiro MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, Presidente da Comissão.

<sup>2</sup> Parecer do Conselheiro Federal Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Penal, Dr. **Gustavo Henrique Righi Ivany Badaró**.

*administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício” (art. 2º, I e III, do Estatuto da CONAMP).*

Outrossim, o art. 5º, XVIII, do Regimento Interno do CNMP elenca entre os legitimados para a Consulta as entidades de classe representativas dos membros do Ministério Público, do que decorre verdadeira presunção de interesse jurídico de tais entidades nos aludidos feitos.

## **NO MÉRITO**

Outrora tormentosa, a questão relativa aos poderes investigatórios do Ministério Público não mais suscita dúvidas, restando pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que *“o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado” (RE n. 593.727, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14.05.2015).*

O exercício de tais poderes investigatórios próprios, em regra, se dá por meio do Procedimento Investigatório Criminal, definido pelo art. 1º da Resolução n. 181/2017-CNMP como *“instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”.*

Sem embargo, não se olvida que, via de regra, as investigações criminais são realizadas pela Polícia Civil ou Federal, que as instrumentaliza por meio de Inquérito Policial – o qual, muito embora presidido pelo Delegado de Polícia, é sempre submetido ao membro do Parquet, *“tendo em conta ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Carta Magna, e, portanto, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 8 ed. Salvador: Juspodium, 2020, p. 231).*

Como cediço, após o recebimento do Inquérito Policial remetido pela autoridade policial, o membro do Ministério Público poderá: (a) promover o

arquivamento do apuratório (art. 28 do CPP); (b) propor acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP); (c) oferecer denúncia (art. 46 do CPP); (d) propor medidas cautelares ou assecuratórias; (e) baixar os autos à Autoridade Policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 do CPP); (f) **requisitar diretamente diligências complementares**, nos termos do art. 47 do CPP, assim redigido:

***Art. 47.** Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.*

Neste passo, para além da disciplina constitucional dos poderes investigatórios do Ministério Público, o dispositivo legal acima transcrito confere aos membros poder requisitório específico, nos autos do próprio Inquérito Policial, não condicionando tal possibilidade à instauração de outro procedimento investigatório. Destarte, as diligências complementares a que faz menção o art. 47 do CPP devem ser realizadas nos próprios autos do Inquérito Policial.

O contrário – instauração de Procedimento Investigatório Criminal com o mesmo objeto do Inquérito Policial apenas para a adoção de diligências complementares àquelas realizadas pela autoridade policial – se revela providência de viés burocrático e ensejadora de indesejável retrabalho, afastando-se do princípio da eficiência do serviço público e da necessária racionalização dos trabalhos ministeriais.

A título exemplificativo, é corriqueiro o aporte no Ministério Público de Inquéritos Policiais já relatados, mas com laudo pericial pendente ou dados insuficientes acerca do investigado (qualificação, renda, bens, antecedentes, etc) ou do próprio fato delituoso (v.g., ausência ou ilegibilidade de determinada prova documental). Verificando tais situações, o membro simplesmente despacha nos próprios autos do IP e requisita diretamente o laudo, documento ou informação complementar, podendo em determinados casos até mesmo colher o dado faltante de uma fonte aberta – sendo certo que a imposição da instauração de um novo procedimento investigatório apenas para que se adotem tão singelas diligências caracterizaria postura absolutamente desnecessária e dissociada das diretrizes de celeridade, economicidade e eficiência aplicáveis ao processo penal e ao serviço público em geral.

Não se olvide, ainda, que o trâmite simultâneo de dois procedimentos investigatórios de mesmo objeto pode levar, em determinados casos, à dupla acusação pelo mesmo fato ou mesmo a atuações conflitantes do Ministério Público – risco que, inclusive em atenção aos interesses dos investigados, deve ser afastado por este Colegiado.

Em reforço argumentativo, releva salientar que o supramencionado art. 28-A do Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o investigado, igualmente não condiciona à instauração de procedimento investigatório diverso do Inquérito Policial as diligências necessárias à pactuação do acordo (despacho de aprazamento de audiência ministerial, notificação do investigado e de seu defensor, colheita da confissão formal do investigado, dentre outros).

Noutro norte, insta consignar que todas as diligências complementares praticadas pelo Ministério Público nos autos de Inquérito Policial (sejam físicos ou virtuais) são sindicáveis pelas Corregedorias e acessíveis à defesa, restando preservados, na íntegra, todos os direitos e garantias do investigado – em cujo desfavor, repise-se, é nitidamente mais benéfico o trâmite de apenas um procedimento investigatório, e não de dois em razão do mesmo fato.

Por fim, destaque-se não assistir razão ao Conselho Federal da OAB quando assevera que, ao praticar diligências complementares nos próprios autos do Inquérito Policial, o membro do Ministério Público assume a presidência de investigação criminal, passando a conduzi-la como sucessor do Delegado.

Com efeito, ao assim proceder, **o membro não assume o protagonismo da investigação, atuando de forma pontual e acessória** ao trabalho policial ao praticar diretamente a diligência que falta à formação da *opinio delicti*.

Neste contexto, indubitável que a Consulta deve ser respondida no sentido de que se revela desnecessária a instauração de Procedimento Investigatório Criminal quando, na presença de termo circunstanciado ou Inquérito Policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, nos próprios autos, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO –CONAMP**: (i) o ingresso no feito na condição de terceira interessada; (ii) seja acolhida a proposta da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, respondendo-se à Consulta nos termos seguintes:

**Não é exigível a instauração do Procedimento Investigatório Criminal**, regulado pela Res. CNMP nº 181/201, quando, na presença de termo circunstanciado ou inquérito policial já formalizado e autuado, o Ministério Público decide realizar diretamente, nos próprios autos, diligência complementar para a produção de elementos que repute imprescindíveis à manifestação conclusiva a respeito dos fatos noticiados (arquivamento ou aforamento de ação penal). No entanto, o Ministério Público deve tramitar, comunicar e transmitir a pendência de diligências, de modo a permitir que se visualize a iniciativa do Ministério Público e, assim, não se vislumbre eventual inércia ou transcurso indevido do prazo para oferta da ação penal (art. 46 do CPP).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2020.



**MANOEL MURRIETA**  
Presidente da CONAMP